Diário Oficial Eletrônico

CERQUEIRA CÉSAR

Segunda-feira, 24 de novembro de 2025 | Ano VII | Edição nº 1219

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Atos Oficiais 2

Leis 2

Meio Ambiente e Agricultura 17

Serviço de Inspeção Municipal S.I.M./POA 17

Diário Oficial Eletrônico

CERQUEIRA CÉSAR

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

ERRATA

Foi publicada no Diário Oficial do Município de Cerqueira César, Edição nº **1217A**, de **19 de novembro de 2025**, a Lei com data incorreta.

Onde se lê:

· **Lei nº 2.733, de 19 de novembro de 2025,**

Leia-se:

· **Lei nº 2.733, de 18 de novembro de 2025.**

As correções ora realizadas serão publicadas na Edição nº **1219**, de **24 de novembro de 2025**, juntamente com a presente errata.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 24 de novembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Secretaria Municipal
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.733, de 18 de novembro de 2025

Dispõe sobre abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento anual do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2025 e dá providências.

O Senhor **DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO,** Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre abertura de crédito adicionais suplementares no orçamento anual do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2025.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, destinado a reforço de dotação orçamentárias específicas no orçamento anual para o exercício financeiro de 2025, no valor total de **R$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais),** obedecendo às seguintes classificações abaixo:

FICHA	DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
02.02.01 - GABINETE DO PREFEITO			
12	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 4.000,00
02.02.01 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
23	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 390.000,00
26	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 110.000,00
32	3.3.90.39-01	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 30.000,00
33	3.3.90.40-01	SERVIÇOS DE TEC. DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	R$ 100.000,00
02.02.02 - TRÂNSITO E FISCALIZAÇÃO			
39	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 4.500,00
41	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 500,00
02.03.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL			
51	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 210.000,00
52	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 1.500,00
53	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 60.000,00
02.03.02 - FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL			
63	3.3.50.39-05	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 100.000,00
02.03.04 - PROMOÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO			
75	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 15.000,00
76	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 1.500,00
02.04.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SAÚDE			

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

FICHA	DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
83	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 980.000,00
84	3.1.90.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 112.000,00
85	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 260.000,00
89	3.3.90.14-01	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	R$ 10.000,00
90	3.3.90.30-01	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 200.000,00
02.04.02 - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE			
96	4.4.90.52-05	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 3.450,00
97	3.1.90.11-05	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 150.550,00
99	3.3.50.39-02	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 250.000,00
102	3.3.90.30-02	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 100.000,00
103	3.3.90.30-05	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 450.000,00
106	3.3.90.39-02	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 250.000,00
02.05.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA EDUCAÇÃO			
108	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 110.000,00
110	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 35.000,00
02.05.02 - ENSINO FUNDAMENTAL			
122	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 250.000,00
125	3.3.90.39-01	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 300.000,00
02.05.03 - EDUCAÇÃO INFANTIL			
126	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 500.000,00
128	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 300.000,00
131	3.3.90.39-01	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 157.000,00
02.05.04 - MERENDA ESCOLAR			
133	3.3.90.30-02	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 100.000,00
02.05.05 - FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO			
145	3.3.90.39-02	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 150.000,00
146	3.3.90.39-05	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 50.000,00
02.06.01 - ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB			
152	3.1.90.11-02	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 100.000,00
02.06.02 - EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB			
155	3.1.90.11-02	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 200.000,00
157	3.1.91.13-02	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 200.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

FICHA	DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
02.07.01 - URBANISMO			
172	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 470.000,00
174	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 180.000,00
175	3.3.90.30-01	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 120.000,00
177	3.3.90.39-01	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 500.000,00
02.09.01 - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO			
198	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 30.000,00
201	3.3.90.30-01	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 20.000,00
02.10.01 - ESORTE E LAZER			
207	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 12.000,00
212	3.3.90.39-01	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 10.000,00
02.11.01 - CULTURA E TURISMO			
215	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 5.000,00
217	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 3.000,00
02.12.01 - ENCARGOS ESPECIAIS			
227	4.6.91.71-01	PRINCIPAL DA DÍVIDA POR CONTRATO	R$ 5.000,00
		TOTAL:	**R$ 7.600.000,00**

Art. 3º. As despesas decorrentes dos créditos adicionais suplementares do artigo anterior, serão abertos pela contadoria municipal, no valor total de **R$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil reais),** por meio de decreto do executivo, e terão cobertura de recursos provenientes obedecendo às seguintes classificações:

I - **Anulações Totais e/ou Parciais**, de dotações orçamentárias vigentes de acordo com o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, no valor total de **R$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais),** na seguinte composição:

FICHA	DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
02.02.02 - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE			
257	4.4.90.52-02	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 189.526,00
02.03.04 - PROMOÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO			
77	31.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 30.000,00
02.05.02 - ENSINO FUNDAMENTAL			
118	4.4.90.51-01	OBRAS E INSTALAÇÕES	R$ 100.000,00
123	3.3.90.30-01	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 125.000,00
02.05.03 - EDUCAÇÃO INFANTIL			
129	3.3.90.30-01	MATERIAL DE CONSUMO	R$

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR
Estado de São Paulo

FICHA	DESPESA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
			50.000,00
02.05.04 - MERENDA ESCOLAR			
134	3.3.90.30-05	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 100.000,00
02.05.05 - FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO			
140	4.4.90.52-05	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 128.000,00
142	3.3.90.30-05	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 150.000,00
02.07.01 - URBANISMO			
168	4.4.90.51-07	OBRAS E INSTALAÇÕES	R$ 1.225.941,39
02.07.02 - ÁGUA E ESGOTO			
182	3.1.90.11-01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 80.000,00
184	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 20.000,00
02.08.01 - MEIO AMBIENTE			
192	3.1.91.13-01	OBRIGAÇÕES PATRONAIS INTRA OFSS	R$ 10.000,00
02.12.01 - ENCARGOS ESPECIAIS			
225	3.2.90.21-01	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	R$ 100.000,00
226	4.6.90.71-01	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA	R$ 291.532,61
TOTAL:			**R$ 2.600.000,00**

II - **Excesso de Arrecadação**, calculados na diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência para o exercício, em conformidade com o § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, no valor total de **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).**

Art. 4º. Ficam alteradas as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, partes integrantes das peças de planejamento orçamentário para 2025, nas mesmas categorias, valores e proporções desta lei, pra fins de compatibilização e atendimento ao Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 18 de novembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
Prefeito Municipal

Reg. e Pub. Na data supra

Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretaria Municipal
Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.734, de 18 de novembro de 2025

Autoriza a incluir Secretaria Municipal e criar cargo de Agente Político do Secretariado e dá providências.

Diego Augusto Berti Cinto**,** Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, faz saber**,** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Esta lei complementar autoriza a Prefeitura a incluir Secretaria Municipal e cargo de Agente Político de Secretariado e dá as providências.

Art. 2. O art. 11 da Lei nº 1.792/2010, alterada pela Lei n° 2.500/2022, que estabelece a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

b) Secretaria Municipal de Natureza Meio:

1)

.....

2) Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Projetos"

Parágrafo Único: Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Projetos:

I - Planejar e coordenar a política geral de desenvolvimento e de gestão do Município, bem como a elaboração do plano estratégico de curto e de longo prazo, dos planos de governo e dos instrumentos de planejamento previstos em lei;

II - Coordenar os processos de definição de programas, projetos, metas e atividades intersetoriais de governo, integrando os esforços para a implementação de políticas de desenvolvimento econômico, urbano e social, com o orçamento municipal;

III - Coordenar as atividades relacionadas às políticas, diretrizes, monitoramento e gestão do sistema de informação municipal, preservando a autonomia dos sistemas setoriais específicos;

IV - Coordenar o processo de planejamento orçamentário, atuando frente a equipe de planejamento para elaboração das propostas e revisões dos Planos Plurianuais e propostas de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, normatizando e orientando;

V - Monitorar, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, a execução orçamentária, de forma a garantir a correta utilização dos recursos previstos no orçamento municipal, atuando na gestão e monitoramento dos departamentos de Licitações, Compras, Contabilidade, Convênios e Tesouraria do município;

VI – Promover a representatividade frente ao poder legislativo nas questões que envolvam assuntos atinentes a sua secretaria;

VII - Desenvolver a política e o planejamento institucional e promover a implantação de processos de modernização administrativa e de melhoria contínua, articulando as funções de racionalização, organização e otimização de processos nos órgãos da administração pública;

VIII - Atuar, no que lhe compete, na gestão, coordenação ou apoio a conselhos e fundos municipais, conforme determinações das leis específicas, e na gestão dos repasses ao terceiro setor;

IX – Propor alterações de estrutura e funcionamento dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, aprovando normas e instruções internas e prestar esclarecimentos junto ao controle interno e externo;

X – Coordenar a elaboração de estudos e projetos de natureza socioeconômica e de desenvolvimento urbanístico, compatibilizando com os planos municipais aprovados;

XI – Atuar junto a equipe técnica na elaboração, revisão, regulamentação e acompanhamento da implementação do Plano Diretor do Município;

XII - Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Art. 3º. Fica criado o cargo de Agente Político do Secretariado na conformidade do quadro abaixo:

CARGO	VAGAS	REFERÊNCIA	REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Projetos	01	Conforme subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V da CF.	**Requisitos:** Ensino Superior na área de Administração, Ciências Contábeis, Direito, Gestão Pública ou Economia. **Atribuições:** Exercer a orientação, coordenação e supervisão do órgão da Administração Pública na área de sua competência e referendar atos e decretos assinados pelo prefeito, expedir instruções para execução e cumprimento das leis, decretos e regulamentos; apresentar ao Prefeito relatório anual de gestão da secretaria e praticar todos os atos pertinente às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das unidades orçamentárias e executoras e fonte de recursos do tesouro municipal, nas dotações já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 18 de novembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Secretaria Municipal
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI Nº 2.735, de 18 de novembro de 2025

Autoriza o Poder Executivo a criar Comissões Especiais com

Gratificação de Atividade, para servidores públicos municipais especificados, e dá providências.

Diego Augusto Berti Cinto**,** Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei autoriza a Prefeitura a criar Comissões Especiais, com Gratificação de atividade nas áreas especificadas.

Art. 2º. Fica criada a Comissão Especial de Planejamento e Orçamento Público, como organismo de caráter propositivo e participativo em questões relacionadas ao processo orçamentário, responsável pela elaboração, execução, monitoramento e avaliação do ciclo de planejamento e orçamento do município, encarregada da elaboração das peças que compõem o orçamento público municipal, compatibilização dos planos municipais e acompanhamento técnico de execução do Plano Diretor.

§ 1º. A comissão especial será composta por até 03 (três) membros titulares das seguintes unidades administrativas municipais:

a. 01 (um) representante da área da Contabilidade Municipal, graduado em nível superior na área de atuação;

b. 01 (um) representante das áreas de obras e serviços de engenharia e arquitetura municipal, graduado na área de atuação;

c. 01 (um) representante da área de administração ou finanças municipais, com nível de escolaridade de nível superior.

§ 2º. A equipe será formada por servidores efetivos indicados pelo Prefeito Municipal por meio de ato próprio, e farão jus à gratificação mensal equivalente a 100% da referência 01 do quadro de salários efetivos da municipalidade.

§ 3°. As competências, diretrizes a atribuições da referida comissão serão definidas por meio de ato próprio no momento da nomeação dos membros.

Art. 3º. Fica criada a Comissão Especial de Repasses ao Terceiro Setor, como órgão técnico centralizador das atividades concernentes a todas as etapas legais de concessão de recursos públicos a serem transferidas as entidades do terceiro setor, atuando na análise preliminar dos critérios técnicos e legais de transferências dos recursos a entidade beneficiária, acompanhar os trabalhos de aprovação nos respectivos conselhos, efetuarem a análise financeira e técnica da prestação de contas apresentada, notificando a respectiva Secretaria, Conselho gestor ou Prefeito Municipal das irregularidades encontradas, além de cumprir os requisitos legais e legislação vigente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) para correta prestação de contas nos sistemas informatizados.

§ 1º. A comissão especial será composta por até 04 (quatro) membros titulares das seguintes unidades administrativas municipais:

a. 01 (um) Coordenador Geral, com nível de escolaridade de nível superior;

b. Até 03 (três) membros de Equipe de Apoio, sendo cada um representante de umas das secretarias de conceção de repasse, sendo a Secretaria de Saúde Municipal, a Secretaria da Educação e a Secretaria da Assistência Social.

§ 2º. A equipe será formada por servidores efetivos indicados pelo Prefeito Municipal por meio de ato próprio, e farão jus à gratificação mensal equivalente a 100% da referência 01 do quadro de salários efetivos da municipalidade.

§ 3°. As competências, diretrizes a atribuições da referida comissão serão definidas por meio de ato próprio no momento da nomeação dos membros.

Art. 4º. O exercício das atividades da comissão especial deverá ser realizado concomitantemente com os serviços pertinentes ao cargo do servidor público municipal, não podendo ser exercido de forma exclusiva.

Art. 5º. As despesas decorrentes dela lei correrão por conta das unidades orçamentárias e executoras e fonte de recursos do tesouro municipal, nas dotações já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 18 de novembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL
Reg. e Pub. Na data supra
Secretaria Municipal
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI Nº 2.736, de 18 de novembro de 2025

Regulamenta o acesso a informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011, e dá providências.

O Senhor Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 13 e o art. 110, inciso I, II, III, da Lei Orgânica do Município e do art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei define procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos municipais para a realização de atividades de interesse público, à vista das normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 para a concessão de informações.

Parágrafo único - Informações para fins da presente lei devem ser consideradas como dados processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

CAPÍTULO II
DO DIREITO AO ACESSO A DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 2º - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I - Promover a gestão transparente de documentos, dados e informações, assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso;

II – Divulgar documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral, sob sua custódia, independentemente de solicitações;

III - Proteger os documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, por meio de critérios técnicos e objetivos, o menos restritivo possível;

IV - Disponibilizar mensalmente no site oficial a relação dos servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas, constando nome completo, cargo efetivo/comissionado, local de trabalho e remuneração, subsídio, pensão ou proventos;

Parágrafo único. A remuneração prevista no inciso IV desdobrar-se-á em: total bruto e total líquido.

Art. 3º - O acesso aos documentos, dados e informações compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrado ou obtido o documento, dado ou informação almejada;

II - Dado ou informação contida em registro ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - Documento, dado ou informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - Dado ou informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - Documento, dado ou informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - Documento, dado ou informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII- Documento, dado ou informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo órgão de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§1° - Quando não for autorizado acesso integral do documento, dado ou informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo;

§2° - O direito de acesso aos documentos, aos dados ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo;

§3° - Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata instauração de apuração preliminar junto à Ouvidoria Geral do Município ou órgão ou comissão correspondente na Administração Indireta para investigar o desaparecimento da respectiva documentação;

§4° - Verificada a hipótese prevista no §3º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO - SIC

Art. 4º - O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, terá a seguinte competência:

I – Realizar atendimento presencial e/ou eletrônico de orientação ao público sobre os respectivos direitos, sobre o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC e tramitação de documentos;

II - Protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações, bem como encaminhar os pedidos de informações às respectivas Secretarias Municipais ou órgãos da Administração Indireta;

III - Controlar o cumprimento de prazos por parte das Secretarias Municipais;

IV - Realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los.

§1° - O Prefeito Municipal e as autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Indireta designarão, no prazo de 30 (trinta) dias, os responsáveis pelos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC;

§2° - Para o pleno desempenho de suas atribuições, os Serviços de Informações ao Cidadão – SIC deverão:

I - Manter intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo;

II - Buscar informações junto aos gestores de sistemas informatizados a bases de dados, inclusive de portais e sítios institucionais.

Art. 5º - O pedido de informações, ainda que protocolado em outra repartição municipal ou Poupatempo, deverá ser encaminhado ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC respectivo e deve conter a identificação do interessado (nome, número de documento e endereço) e a especificação da informação requerida.

§ 1º - É vedada a exigência de apresentação de justificativa ou de motivos determinantes.

§ 2º - Em caso de dúvida para a concessão da informação, poderá ser convocada a Comissão de Acesso à Informação.

Art. 6º - O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC responsável pelas informações solicitadas, deverá conceder o acesso imediato àquelas disponíveis.

§ 1º - Na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I- Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - Comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser

prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.

§ 3º - Sem prejuízo de segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC do órgão ou entidade, poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recursos, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.

§ 6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o interessado declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 7º - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, a ser fixado em ato normativo pelo Prefeito ou autoridade máxima do órgão da Administração Indireta.

Art. 8º - É direito do interessado obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia, mediante requerimento por escrito.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 9º - No caso de indeferimento de acesso aos documentos, dados e informações ou às razões da negativa do acesso, bem como o não atendimento do pedido, poderá o interessado interpor pedido de reconsideração ou recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

§1º - O pedido de reconsideração ou recurso será dirigido ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para a decisão.

§2º - Em caso de dúvida para a concessão da informação poderá ser convocada a Comissão de Acesso à Informação.

Art. 10 - O recurso hierárquico poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão ao Prefeito Municipal ou autoridade competente da Administração Indireta, podendo consultar a Comissão de Acesso à Informação.

Parágrafo único. O prazo para a decisão é de 5 (cinco) dias.

Art. 11 - Caso seja novamente negado o acesso ao documento, dado ou informação, o requerente poderá recorrer ao Prefeito Municipal ou ao representante legal da Administração Indireta que terá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, nos casos de:

I - O acesso ao documento, dado ou informação não classificada como sigilosa for negado;

II - A decisão de negativa de acesso ao documento, dado ou informação, total ou parcialmente classificada como sigilosa, não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior as quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;

III - Os procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011, não tiveram sido observados;

IV- Estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na presente lei ou na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011.

Art. 12 **-** O recurso previsto no art. 11 somente poderá ser dirigido ao Prefeito Municipal ou ao representante legal da Administração Indireta, depois de submetido à apreciação nos moldes dos artigos 9 e 10 da presente lei.

Parágrafo único. Verificada a procedência das razões do recurso, o Prefeito Municipal ou o representante legal da Administração Indireta determinará ao setor ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 e na presente lei.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 13 - É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de documentos, dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o “caput” deste artigo, deverão constar, no mínimo:

I- Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - Registro de quaisquer repasses ou transferência de recursos financeiros;

III - Registro de receitas e despesas;

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - Dados gerais para o acompanhamento da execução orçamentária, de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades;

IV - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, os órgãos e entidades municipais deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º - Os sítios de que trata o § 2º deste artigo deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I- Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise

das informações;

III - Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas;

IV - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefonia, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2.008, e da Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2.008.

CAPÍTULO VI

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 14 - São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito da Administração Pública Municipal, duas categorias de documentos, dados e informações:

I – Sigilosos: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

II - Pessoais: aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades a garantias individuais.

Art. 15 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único - Os documentos, dados e informações que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Seção I

DOS DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES SIGILOSOS

Art. 16 - Os documentos, dados e informações, sigilosos a serem considerados são os elencados e disciplinados na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 e Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2.012.

Parágrafo único. Para referidos casos devem ser aplicadas as regras constantes na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011 e Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2.012.

Seção II

DOS DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 17 - A análise de documentos, dados e informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º - Os documentos, dados e informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra a imagem:

I- Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referem;

II - Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º - O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - Ao cumprimento de ordem judicial;

IV - À defesa de direitos humanos;

V - À proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º - A restrição de acesso aos documentos, dados e informações relativos à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º - Os documentos, dados e informações identificadas como pessoais somente poderão ser fornecidos pessoalmente, com a identificação do interessado.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I- Recusar-se a fornecer documentos, dados e informações requeridas nos termos desta lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la internacionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, documento, dado ou informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - Agir como dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a documento dado e informação;

IV - Divulgar ou permitir a divulgação ou acesso ou permitir acesso indevido ao documento, dado e informação sigiloso ou pessoal;

V - Impor sigilo a documento, dado e informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de documentação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – Ocultar da revisão de autoridade superior competente documento, dado ou informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" deste artigo serão apuradas e punidas pela Ouvidoria Geral do Município, ou órgão ou comissão correspondente.

§ 2º - Pelas condutas descritas no "caput" deste artigo, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1.992.

Art. 19 - A pessoa física ou entidade privada que detiver documentos, dados e informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011, e nesta lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Rescisão do vínculo com o poder público;

IV - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 20 - Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de documentos, dados e informações sigilosos ou pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades municipais, tenha acesso a documento, dado ou informações sigilosas ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21 - Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão coletivo, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social.

Art.22 - Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

I - Elaborar e deliberar sobre políticas públicas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa;

II - Zelar pela garantia ao acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público ao Poder Público quando tal acesso for desrespeitado;

III - Planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV - Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos, para o debate de temas relativos a transparência e controle social;

V - Fiscalizar o cumprimento da legislação voltada a transparência e controle social;

VI - Expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;

VII- Requerer informações das autoridades públicas para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, no prazo da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2.011;

VIII - Identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público Municipal;

IX - Elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, que será apresentado, em audiência pública na Câmara dos Vereadores, ao Prefeito, aos Vereadores e a sociedade civil;

X - Convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social;

XI - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - Elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, eficiência e de controle social no âmbito da administração pública de Cerqueira César; e

XIII - Desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência e controle social;

Parágrafo único. O regimento interno, de que trata o inciso XI deste artigo, será elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será regulamentado por decreto municipal.

Art. 24 - As omissões desta lei serão supridas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2.011.

Art. 25 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 18 de novembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Secretaria Municipal
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI Nº 2.737, de 18 de novembro de 2025

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.315, de 09 de

outubro de 2018, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O Senhor Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 13 e o art. 110, inciso I, II, III, da Lei Orgânica do Município e do art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O § 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.315, de 09 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º – O Vale-Alimentação será devido aos servidores efetivos ativos, servidores comissionados, membros do Conselho Tutelar, servidores efetivos ativos do Instituto de Previdência Municipal, bem como aos servidores vinculados ao SAMU, à Casa Abrigo e aos agentes políticos do Município."

Art. 2º. O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.315, de 09 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 2º – Perderá o direito ao Vale-Alimentação o servidor que:*

I - Sofrer penalidade de suspensão;

II - Apresentar uma ou mais faltas injustificadas no período de apuração imediatamente anterior à competência do benefício, ressalvadas as ausências justificadas previstas no art. 124 da Lei nº 870/1993;

III - Permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos de:

a) doenças graves definidas em regulamento, incluindo tratamento oncológico;

b) internações e períodos de recuperação de cirurgias;

c) doenças infectocontagiosas que exijam afastamento compulsório, isolamento ou quarentena, nos termos das normas sanitárias vigentes;

IV – Estiver em gozo de licença prevista no art. 91 da Lei nº 870/1993, exceto nos casos de:

a) licença-prêmio por assiduidade;

b) licença à gestante, à adotante e paternidade;

c) licença para atividade política;

d) licença por acidente em serviço.

Parágrafo único. Considera-se como período de apuração do Vale-Alimentação o mês civil, compreendido entre o 1º ao último dia de cada mês."

Art. 3º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.315, de 09 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 3º – Nas hipóteses de admissão ou desligamento, o Vale-Alimentação será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no mês.*"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 18 de novembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL
Reg. e Pub. Na data supra
Secretaria Municipal
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.738, de 18 de novembro de 2025

Autoriza a Prefeitura a alterar as referências salariais dos cargos públicos efetivos que especifica e dá providências.

Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Esta Lei Complementar autoriza a Prefeitura a alterar as referências salarias do quadro dos cargos públicos efetivos que especifica, constantes na Lei Complementar Municipal nº 2.501/2022.

Art. 2º. As referências e valores salarias do plano de pagamento para os cargos efetivos serão na conformidade do quadro abaixo:

NÚMERO DA REFERÊNCIA	VALOR
01	R$ 1.302,62
02	R$ 1.387,88
03	R$ 1.473,09
04	R$ 1.579,65
05	R$ 1.750,13
06	R$ 1.899,32
07	R$ 2.048,48
08	R$ 2.325,56
09	R$ 2.559,95
10	R$ 2.794,34
11	R$ 3.071,41
12	R$ 3.348,44
13	R$ 3.625,49
14	R$ 3.955,07
15	R$ 4.176,30
16	R$ 5.287,69

Art. 3º. O quadro geral dos cargos efetivos, previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 2.501/2022, passa a vigorar alteradas as referências salariais dos cargos a seguir especificados, conforme a nova classificação constante da tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS	REFERÊNCIA SALARIAL ANTERIOR	REFERÊNCIA SALARIAL ALTERADA
Agente Administrativo	08	09
Ajudante de Manutenção e Reparos	08	09
Ajudante Geral	08	09
Arquiteto	12	14
Atendente de Farmácia	05	06
Auxiliar de Almoxarifado	05	06
Auxiliar de Contabilidade	08	09
Auxiliar de Gabinete Dentário	05	06
Auxiliar de Oficina	08	10
Auxiliar de Serviços Gerais	05	06
Coletor de Lixo	05	06
Coveiro	08	09
Desenhista Projetista	08	09
Eletricista	08	09
Eletricista Mecânico	08	10
Encanador	08	10
Engenheiro Agronômico	12	14
Engenheiro Civil	12	14
Holericultor	05	08

DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS	REFERÊNCIA SALARIAL ANTERIOR	REFERÊNCIA SALARIAL ALTERADA
Jardineiro	08	09
Lavador de Autos	05	06
Mecânico	08	10
Merendeira	05	06
Monitor Escolar	05	06
Motorista	08	10
Motorista da Educação	08	10
Operador de Máquinas	08	10
Operador de Serviços Diversos	05	06
Operário	05	06
Pedreiro	08	10
Responsável Técnico do "DAE"	10	14
Servidor Geral	05	06
Técnico Agrícola	08	09
Treinador Desportivo	13	14
Veterinário	12	14
Vigilante	05	06

Parágrafo Único: Permanecem inalteradas as demais disposições e referências não mencionadas neste artigo e constantes no art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 2.501/2022.

Art. 4º. As despesas decorrentes dela lei correrão por conta das unidades orçamentárias e executoras e fonte de recursos do tesouro municipal, nas dotações já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026 e revogando quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 18 de novembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Secretaria Municipal
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI Nº 2.739, de 18 de novembro de 2025

Dispõe sobre a autorização para celebrar acordo de cooperação técnica entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), através da Secretaria de Defesa Agropecuária e o Município de Cerqueira César, visando a mútua conjugação de esforços na área de sanidade agropecuária, e dá outras providências.

O Senhor Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 13 e o art. 110, inciso I, II, III, da Lei Orgânica do Município e do art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por intermédio do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), através da Secretaria de Defesa Agropecuária e o Município de Cerqueira César, que tem por objetivo a mútua conjugação de esforços entre os participes, na unidade geográfica básica do município de Cerqueira César, para aplicação conjunta de ações no âmbito da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em Anexo I.

§ 1º - Para a execução do Acordo de Cooperação Técnica fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente médico veterinário, devidamente habilitado e registrado no respectivo Conselho de Fiscalização Profissional e colocar à disposição do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), para compor a equipe federal de inspeção e fiscalização.

§ 2º - O termo de Acordo de Cooperação Técnica será desenvolvido através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em suas atribuições e competências, sendo o mesmo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - O prazo de vigência deste acordo será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo único - Fica autorizada a contratação de médico veterinário pelo prazo constante do caput deste artigo além do número de vagas existentes no quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 18 de novembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Secretaria Municipal
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.740, de 18 de novembro de 2025

Autoriza a incluir Secretaria Municipal e criar cargo de Agente Político do Secretariado e dá providências.

Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Esta Lei Complementar autoriza a Prefeitura a incluir Secretaria Municipal e cargo de Agente Político de Secretariado, e dá as providências.

Art. 2. O art. 11 da Lei nº 1.792/2010, alterada pela Lei n° 2.500/2022, que estabelece a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

c) Secretaria Municipal de Natureza Fim:

.....

10) Secretaria Municipal da Mulher e Juventude."

Parágrafo Único: Compete à Secretaria Municipal da Mulher e Juventude:

I – Formular, coordenar e implementar políticas públicas para a promoção da igualdade de gênero e o enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher;

II – Articular ações integradas com os demais órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil;

III – Desenvolver programas e projetos voltados à autonomia econômica e ao empoderamento feminino;

IV – Criar e executar políticas públicas de apoio à juventude, com foco em educação, cultura, esporte, lazer, saúde e inserção no mercado de trabalho;

V – Apoiar e coordenar os Conselhos Municipais da Mulher e da Juventude;

VI – Promover campanhas educativas e de conscientização sobre igualdade de direitos, diversidade e participação social;

VII – Buscar parcerias e captar recursos junto a órgãos estaduais, federais e organismos internacionais;

VIII – Exercer outras atribuições correlatas à sua área de atuação; e

IX - Desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Art. 3º. Fica criado o cargo de Agente Político do Secretariado na conformidade do quadro abaixo:

CARGO	VAGAS	REFERÊNCIA	REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES
Secretário Municipal da Mulher e Juventude	01	Conforme subsidio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V da CF.	**Requisitos:** Ensino Superior **Atribuições:** Exercer a direção superior da Secretaria, promovendo a coordenação e a integração das ações e programas sob sua responsabilidade; planejar, coordenar e supervisionar as políticas públicas e programas voltados à promoção da igualdade de gênero e da juventude; propor diretrizes e estratégias para execução das políticas municipais da mulher e da juventude; acompanhar e avaliar a implementação das metas e ações governamentais da pasta; representar o Município em reuniões, congressos, seminários e demais eventos relacionados à área de atuação da Secretaria; elaborar relatórios, planos de ação e prestar contas das atividades da Secretaria ao Prefeito Municipal e aos órgãos de controle; supervisionar a execução orçamentária, financeira e administrativa da Secretaria, zelando pelo bom uso dos recursos públicos; firmar convênios, acordos e parcerias, mediante autorização do Chefe do Executivo; promover a articulação com outras secretarias, órgãos públicos e entidades civis na execução de programas conjuntos; incentivar e apoiar a criação e o funcionamento de Conselhos, Comitês e Fóruns Municipais relacionados à mulher e à juventude; coordenar ações de capacitação, formação e qualificação voltadas à equipe técnica e aos públicos beneficiários das políticas públicas; garantir o cumprimento das normas legais e regulamentos aplicáveis às atividades da Secretaria; exercer outras atribuições afins determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das unidades orçamentárias e executoras e fonte de recursos do tesouro municipal, nas dotações já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 18 de

novembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Secretaria Municipal
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

Meio Ambiente e Agricultura

Serviço de Inspeção Municipal S.I.M./POA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura

Departamento do Serviço de Inspeção Municipal SIM-POA

Ofício 16/2025/SIM-POA

Aos interessados

A Encarregada do Departamento de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Cerqueira César (SIM-POA), considerando o disposto no Requerimento N°12/2025, protocolado pelo representante legal Juliana de Souza , com base no parágrafo único do artigo 30 do Decreto municipal N°4.862/2022, **DEFERE** o cancelamento a pedido do registro de número 1502/21 junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM-POA) pertencente a empresa Estancia Santa Marcelina, CNPJ N° 10.845.884/0001-39, localizada em Cerqueira César- SP. Conforme artigo 31 do Decreto Municipal N°4.862/2022 as embalagens serão apreendidas.

Atenciosamente

Cerqueira César, 19 de Novembro de 2025.

Amanda Bezerra Bertolini
Médica Veterinária CRMV-SP 34755
Encarregada do Serviço de Inspeção Municipal SIM-POA

Assinado por 1 pessoa: AMANDA BEZERRA BERTOLINI
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://cerqueiracesar.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/8EF95CDEB9A145C69E6D815A1D09104F

MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR
RUA OLÍMPIO PAVAN, 290 - CENTRO - CNPJ: 46.634.184/0001-42
CERQUEIRA CÉSAR/SP - CEP 18.760-015
FONE: (14) 3714-7200

CÓDIGO DE ACESSO
8EF95CDEB9A145C69E6D815A1D09104F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: AMANDA BEZERRA BERTOLINI em 19/11/2025 09:54:39
CPF:***.***-.328-80
Certificadora: MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CESAR - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://cerqueiracesar.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/8EF95CDEB9A145C69E6D815A1D09104F